

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA**  
**FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARGARIDA SILVA**

**QUEM SÃO OS *YOUTUBERS* MIRINS: UMA ANÁLISE SOBRE O TRABALHO**  
**INFANTOJUVENIL NA SOCIEDADE VIRTUAL**

**PONTES E LACERDA (MT)**

**2022**

**MARGARIDA SILVA**

**QUEM SÃO OS *YOUTUBERS* MIRINS: UMA ANÁLISE SOBRE O TRABALHO  
INFANTOJUVENIL NA SOCIEDADE VIRTUAL**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Universidade do Estado de  
Mato Grosso (UNEMAT) como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharela em Direito, sob a orientação do  
Prof. Me. Gean Carlos Balduino Júnior.

**PONTES E LACERDA (MT)**

**2022**

## TERMO DE APROVAÇÃO

---

---

---

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todas as pessoas que estiveram ao meu lado durante esta trajetória, que entenderam, compreenderam e respeitaram a necessidade das minhas ausências nas reuniões de família ou encontros de amigos e assim contribuíram para este resultado.

Dedico em especial à minha querida mãe que mesmo nesta fase tão delicada, tem me apoiado incondicionalmente. Aos meus filhos que representam a motivação para superar qualquer adversidade e seguir em frente. Filhos, o mérito é nosso!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por permitir dar mais um passo nesta caminhada chamada vida.

Agradeço ao professor mestre Gean Carlos Balduino Junior, que no início do curso exerceu papel primordial para despertar-me o interesse pela pesquisa na área jurídica, e que por coincidência ou não, ao final do curso tive a honra de tê-lo novamente como professor, desta vez, de Monografia, e sem qualquer ressalva, aceitou prontamente orientar-me neste Trabalho de Conclusão de Curso. Acredite, seu empenho e dedicação mais uma vez foi essencial na minha motivação em prosseguir. Professor, obrigada por tudo!

Expresso minha gratidão a todos os profissionais do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso - Unemat, que direta ou indiretamente contribuíram para que esta realização fosse possível.

Gratidão também àqueles professores que mesmo de forma virtual, conseguiram se expressar e contagiar com tanto empenho e dedicação para esta etapa pudesse ser concluída.

Gratidão!

## RESUMO

O trabalho infantil no Brasil, é proibido, sendo permitido na condição de aprendiz a pessoas com idade entre 14 e 16 anos e na hipótese de trabalho infantil artístico não há limite de idade, desde que atendido a alguns requisitos, dentre eles, a autorização por meio de alvará judicial, sendo assim deve atender apenas às excepcionalidades. A presente pesquisa tem por objetivo analisar o papel dos *Youtubers* atuantes na plataforma *YouTube*, haja vista a facilidade de acesso das crianças e adolescentes aos meios digitais e a possibilidade de expressiva lucratividade com a produção e veiculação de conteúdo. Para tanto, busca analisar sua relação com a atual modalidade de trabalho infantil artístico, bem como a atuação dos pais frente à possibilidade de administrar e conduzir o trabalho dos filhos, diante dos critérios de monetização do canal. As reflexões abordam a atuação empresarial na comunicação mercadológica decorrente da exposição dos *youtubers* se tornam vulneráveis à excessiva exposição. Em seguida procura discorrer acerca da existência de amparo legal, ou não, em que se encontram essas pessoas em fase de desenvolvimento. Finalmente, e de maneira sucinta, procura abordar a atuação do poder público que, a partir dos instrumentos legais disponíveis e em conjunto com outros órgãos tem como objetivo acompanhar e fiscalizar o trabalho infantil artístico exercido por meio das plataformas digitais de modo a vislumbrar a efetiva aplicação dos seus direitos constitucionalmente garantidos. E assim a pesquisa busca alertar sobre a necessidade de se pensar coletivamente sobre a proteção da criança e do adolescente inseridas no meio virtual, levando em consideração que a expansão dos resultados desse trabalho não se restringe à delimitação possivelmente estabelecida pelo produtor do conteúdo e nem pelo consumidor deste, mas pode acarretar resultados indesejados à vida futura das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: criança, adolescente, meio virtual, trabalho, proteção.

## SUMÁRIO

|                                                                                                      |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO .....                                                                                     | 9  |
| 1 A ATIVIDADE DO <i>YOUTUBER</i> MIRIM E A SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO ..... | 12 |
| 2 O REFLEXO MERCADOLÓGICO DECORRENTE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO <i>YOUTUBER</i> MIRIM .....      | 21 |
| 3 A LACUNA REGULATÓRIA ACERCA DAS ATIVIDADES INFANTOJUVENIS NA PERSPECTIVA VIRTUAL .....             | 27 |
| CONCLUSÃO .....                                                                                      | 38 |
| REFERÊNCIAS .....                                                                                    | 40 |

## INTRODUÇÃO

Não muito tempo atrás, famílias inteiras se reuniam à frente do aparelho digital que invadiu e conquistou todos os lares brasileiros: a televisão. Através deste recurso tecnológico, passaram a ser levadas informações e cultura a diversos pontos do país, sedimentando uma rotina diante da tela: assistia-se a novela no que costumeiramente passou a ser chamado de horário nobre, com o intuito de, quem sabe, no dia seguinte comentar os pontos altos dos capítulos assistidos.

Partindo deste exemplo simplório das novelas transmitidas pela televisão, é possível perceber que elas representaram (e ainda representam) de forma muito bem definida o contexto em que o agente ativo da comunicação era o único que ditava as regras sobre a mensagem, determinava o horário e o tempo de entretenimento. Do outro lado, ao espectador restava apenas esperar os próximos capítulos naquele mesmo horário com a mesma duração de tempo.

Nesse cenário, muitos espectadores, além de assistir passivamente à programação televisiva, sonhavam em se ver brilhando nas telas, atingindo a fama e, como consequência, auferindo lucros. Caso não fosse possível, projetavam estes objetivos nas próximas gerações, em seus filhos, que desde tenra idade usavam da televisão como um dos principais meios de entretenimento.

As consequências ligadas ao proveito econômico puderam ser vistas de imediato para aqueles que conseguiram um espaço nas telas para seus filhos. De outro lado, no entanto, as eventuais consequências ligadas ao fator subjetivo, ou seja, inerentes ao desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, só puderam ser vistas em momentos posteriores à fama, como alterações psicológicas na transição de criança para fase adulta, dificuldades em se relacionar com outras pessoas etc.

O avanço dos espaços digitais ocasionou uma sistemática substituição da televisão, entendida aqui como tudo que esteja ligado à mídia aberta, pelas plataformas digitais. Estas, por sua vez, vêm desempenhando um notável papel na vida das pessoas, independentemente da idade, classe social ou contexto cultural, por promover maior interatividade entre o emissor e receptor da comunicação, bem como promover mais acessibilidade e disseminação das informações entre as pessoas e conseqüentemente maior grau de exposição de suas vidas.

Uma vez realizado este voo panorâmico acerca do percurso traçado nestes últimos eventos que precederam o cada vez maior avanço tecnológico, surge a necessidade de se fazer uma reflexão acerca da influência destas plataformas digitais na vida de crianças e adolescentes. Dentre as plataformas, o recorte de abordagem utilizará como foco o *YouTube*, cuja utilização tem se mostrado de grande relevância entre o público infantojuvenil, especialmente na produção e veiculação de conteúdo audiovisual.

Em assim sendo, a presente pesquisa tem por objetivo fomentar uma reflexão sobre as crianças e os adolescentes usuários do *YouTube*, doravante denominados simplesmente de *youtubers* mirins, que atuam por meio de canal próprio na plataforma mediante produção e publicação de conteúdo. A problemática, por sua vez, buscará analisar se esta atividade pode ser compreendida como uma modalidade de trabalho infantil artístico, ou mesmo de um tipo de exploração do trabalho infantil, ou ainda se é apenas uma brincadeira despretensiosa realizada através de uma plataforma digital, dentre as várias disponíveis na rede mundial de computadores, e que ocasionalmente pode gerar resultado financeiro.

A importância deste estudo está pautada na busca pela compreensão dos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente: estas pessoas em desenvolvimento, ao atuarem como *youtubers* mirins e, por consequência, se tonarem figuras públicas, acabam por atingir o sucesso advindo de excessiva exposição de sua imagem somada ao conteúdo produzido e veiculado no *YouTube*. O mecanismo digital, inclusive, prevê até mesmo entrega programada e direcionada a um público específico, que são pessoas com a mesma faixa etária e interesses semelhantes, de forma a fomentar o consumo do conteúdo produzido. Além disso, a pesquisa se justifica em razão de a monetização das referidas atividades desenvolvidas ser a principal consequência material, em meio à fama de celebridade, ocasionada à criança e ao adolescente, como emissores da mensagem.

Afinal de contas, é ponto pacífico que proteger e resguardar essas crianças de todo e qualquer tipo de agressão aos seus direitos constitucionalmente previstos, além de ser papel dos pais ou responsáveis, é também do Estado. Nesse sentido, refletir sobre o efetivo cumprimento desses direitos é fundamental para compreender a constante transformação social e cultural de uma geração que está cada vez mais conectada e envolvida com os avanços tecnológicos, que não se contenta mais em

ser mera espectadora, mas precisam interagir com seus contatos digitais. O envolvimento dos *youtubers* mirins com seu público se torna cada vez mais intenso, gerando novas maneiras de agir e conviver em sociedade, agora numa perspectiva virtual, e este contexto repleto de significativas alterações no âmbito sociocultural passa a exigir um acompanhamento legislativo para atender aos novos anseios dele decorrentes.

O trabalho busca discutir estes pontos ao analisar se a atividade exercida pelo *youtuber* mirim se encaixa nos parâmetros do trabalho infantil artístico para que assim possa ser considerado. Analisa também alguns dos critérios constitucionais de proteção da criança e do adolescente inseridos no meio virtual, o papel e responsabilidade dos pais ou responsáveis legais para com a exposição destas pessoas, bem como a relação dessas crianças e adolescentes com o meio midiático na divulgação e influência na venda de produtos.

A pesquisa é de natureza qualitativa e se desenvolve utilizando-se do método dedutivo, com o apoio de material bibliográfico, como livros, artigos científicos, dissertações, periódicos e sítios eletrônicos que permitem acesso à análise de resultados advindos de pesquisas de campo já realizadas. Na esfera normativa, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e as resoluções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, dentre outros atos jurídicos, alicerçam a pesquisa.

Assim, o desenvolvimento deste trabalho inicia com a análise da atividade exercida pelo *youtuber* mirim e a maneira como ela pode se amoldar às hipóteses determinantes para a caracterização do trabalho infantil artístico. Em seguida a pesquisa trata sobre a relação deste sujeito no contexto mercadológico e seus reflexos na interatividade com o seu público. Por fim, a discussão se volta à análise do campo normativo, ou à falta dele, para assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no contexto do trabalho infantil artístico.

## 1 A ATIVIDADE DO YOUTUBER MIRIM E A SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO

Entender as alterações ocorridas nos últimos anos, período em que o uso da tecnologia tem sido fundamental para definir novas maneiras de organizações profissionais, não nos isenta de considerar a importância da relação clássica de trabalho entre empregado e empregador estabelecida pelo nosso ordenamento jurídico. Por isso, o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho) preceitua ser empregador “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (art. 2º, *caput*), enquanto que o empregado seria “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (art. 3º, *caput*).

Nesse contexto, percebe-se que o risco da atividade econômica assumido pelo empregador, em consonância com a subordinação salarial e hierárquica assumida pelo empregado, representam as principais características desta relação, especialmente mediante a previsão de que, num fluxo normal, o prestador de serviço é uma pessoa física com idade igual ou superior a 18 anos, sendo, pois, plenamente capaz, na condição de maior de idade.

Apesar dessas disposições legais, vivencia-se no Brasil e no mundo um cenário distinto: o trabalho de crianças e adolescentes em idade inferior ao limite previsto em lei é realidade cada vez mais presente, até mesmo em razão do avanço da tecnologia. Como consequência, essa modalidade de trabalho permeia a informalidade ou sequer é compreendido como trabalho propriamente dito, ponto em que se insere a problemática desta pesquisa.

O empenho para erradicar o trabalho infantil não está restritamente ligado tão somente à modalidade de trabalho descrita no art. 3º da CLT, mas a amplitude da norma legal (ou mesmo constitucional, por extensão da aplicação do art. 7º da CF) busca alcançar outras formas de trabalho infantil, como o eventual, o voluntário, o autônomo etc., com vistas a abranger todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 227.

Esta perspectiva também pode ser verificada da leitura da Lei nº 8.069/1990, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. A mencionada legislação

aborda, dentre outros temas, a proteção integral destinada à criança e ao adolescente, inclusive na perspectiva decorrente do direito ao trabalho, haja vista reconhecê-los como sujeitos de direito, ainda em desenvolvimento biopsicossocial.

A preocupação com a temática é tamanha que em outubro de 2021, em comemoração ao Ano Internacional a Eliminação do Trabalho Infantil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com os profissionais da imprensa e apoio do Ministério Público do Trabalho, lançou o Guia para a Cobertura Jornalística, cujo objetivo é:

(...) um convite para que profissionais das redações de todo o País contribuam, de forma mais efetiva e sistemática, para a promoção do debate sobre o combate ao trabalho infantil junto à sociedade e ao poder público (ALENCAR, 2021)

A partir de uma linguagem de simples compreensão, o documento apresenta ainda as seguintes informações:

No Brasil, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos, estavam em situação de trabalho infantil em 2019. Destes, 706 mil encontravam-se nas piores formas de trabalho infantil (Lista TIP). Embora tenha sido registrada uma diminuição em relação ao ano de 2016 (2,1 milhões), percebe-se uma estagnação no ritmo de redução dos números do trabalho infantil no País, o que representa um enorme desafio para o alcance da Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que preconiza a eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas até 2025. (ALENCAR, 2021)

A publicação visa a contar com o esforço da imprensa para ampliar a discussão acerca da gravidade do assunto e importância do engajamento de toda a sociedade em prol da eliminação do trabalho infantil. As ações apresentadas são dignas de indiscutível reconhecimento, tendo em vista o alto número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, portanto com seus direitos e garantias claramente violados ou até mesmo negados, o que leva à necessidade de urgentes e consistentes intervenções dos poderes públicos competentes.

A par da preocupação da Organização Internacional do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA) e de outros órgãos em relação à erradicação do trabalho infantil, observe-se que esta preocupação está diretamente ligada ao grupo de pessoas em nítido estado de vulnerabilidade econômica: crianças em qualquer idade e sem qualquer amparo legal se submetem às mais diversas formas de trabalho para se sustentar ou contribuir com o sustento da família.

Entretanto, paralelamente a este grupo de crianças e adolescentes que, em razão de situação de miserabilidade econômica desempenham esforço geralmente físico, se vê vítima de exploração do trabalho infantil, há outro grupo em condições econômicas total e aparentemente inversas. Este segundo grupo possui acesso a dispositivos como computadores, *smartphones*, *tablets* e conexão com *internet*, de modo que vê em todo esse aparato tecnológico a possibilidade de utilizar deles não apenas para consumir horas de seu tempo interagindo com outras pessoas ou consumindo conteúdos prontos, mas para atuar como verdadeiros produtores. Surge aí a figura do *youtuber* mirim.

Com a produção e a veiculação de um conteúdo (próprio ou não), estas crianças e adolescentes conectados logo são vistos pelas grandes empresas como meio de *marketing* para divulgar seus produtos. Esta hipótese, porém, não vem contemplada na disposição clássica de uma relação de trabalho e emprego, regida pela CLT, em que a figura do empregador e do empregado, mesmo que de maneira informal, atuam como prestador e tomador de serviços respectivamente e cujo objetivo maior é a obtenção de lucro.

No caso dos *youtubers* mirins, a relação é totalmente virtual e conta com uma organização composta por disciplina, cronograma, produção e entrega de conteúdo. Há ainda a subordinação e o aproveitamento econômico por parte dos representantes da criança ou adolescente, papel que normalmente é desempenhado pelos próprios pais, no exercício do poder familiar.

Percebe-se que a principal diferença entre esses sujeitos e aqueles identificados como vítimas de exploração pelo trabalho infantil reside no fato de não estarem inseridos em contexto socioeconômico e familiar que os obriga à submissão ao trabalho em nome da sua própria subsistência. Os *youtubers* mirins geralmente

são advindos de famílias que possuem certo padrão financeiro, haja vista que têm acesso à *internet*, utilizam de equipamento de qualidade na edição de vídeos e na veiculação de todo o conteúdo produzido – circunstâncias que exigem determinado investimento e conhecimento profissional na área. Assim, a atuação dos *youtubers* mirins acaba por não ser enquadrada no contexto de exploração pelo trabalho infantil, justamente porque vem acompanhada de uma administração dos próprios pais, na maioria das vezes.

Conforme o desempenho do *youtuber* mirim, este passa a ser remunerado pela própria plataforma *YouTube*, bem como pelas eventuais empresas e marcas anunciadas em seu canal. Assim, podem acumular expressivos valores que, por via de consequência, são administrados pelos pais ou responsáveis, como se deu em caso veiculado pela mídia, versando sobre o garoto Ryan:

(...) apareceu pela primeira vez no YouTube aos 3 anos de idade, em vídeos caseiros informais, onde desembulhava e revia brinquedos. Graças ao seu carisma na tela e à inexplicável lógica do YouTube, esses vídeos acumularam bilhões de visualizações. Clipes com ele desembulhando brinquedos, que começaram em parte com Ryan, tornaram-se a marca registrada do site.  
(...)

Ryan Kaji é um dos mais populares criadores de conteúdo do YouTube do mundo, com um canal principal que atraiu 29 milhões de inscritos interessados em assistir ao garoto de 9 anos abrir seus novos brinquedos, fazer exercícios ou fazer projetos de artesanato. Para Ryan e sua família, esse público se traduziu em milhões de dólares em receita anual de anúncios, a forma tradicional de remuneração para as celebridades do YouTube. (QUEM É O YOUTUBER DE 9 ANOS DE IDADE COM 30 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA, 2022)

Outro exemplo que tem se destacado tanto no *YouTube* quanto no *Instagram*, outra rede social que tem contribuído para a ascensão de *influencers* digitais, é a pequena Juju Teófilo:

(...) faz parte desses influenciadores, com apenas 4 anos de idade, a cearense já acumula cerca de 2,2 milhões de seguidores no seu Instagram. No perfil, administrado pela mãe, Monique Teófilo, fotos sorridentes e vídeos engraçados e com mensagens encantadoras são responsáveis por cativar o público que acompanha as postagens da menina. (EXAME.COM, 2022)

Com a proporção dos resultados alcançados, a tendência é que os pais até mesmo deixem suas profissões ou empregos para se dedicarem à carreira dos filhos, que passam a atuar no meio digital não mais com a finalidade de apenas se comunicar e se divertir, mas no exercício quase que de uma profissão, a qual exige compromissos com horas de gravações, preparação de roteiros, edição dos vídeos, até mesmo viver como celebridades no contexto social em que se encontram.

Dentro desta perspectiva, questiona-se se esta criança ou adolescente se encontra, de fato, numa relação de trabalho infantil, justamente pela aparente falta de resposta do que se entenderia objetivamente do fenômeno. Esta incerteza gera certa inquietação pois, em meio a tantas tarefas, não se sabe ao certo se as demandas ditas profissionais seriam atendidas sem interferência na vida particular da criança ou adolescente. Ou seja, não se sabe se seus direitos de lazer, de estudo, de convivência com outras pessoas na mesma idade estariam sendo respeitados em razão dessa responsabilidade decorrente da manutenção de um canal, que engloba lançar vídeos em dias e horários predeterminados, contratos com empresas a serem cumpridos com a divulgação de brinquedos, roupas, calçados, dentre outros produtos.

A esse respeito, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT):

Trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país. No Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos, como regra geral. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos. Se for trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), a proibição se estende aos 18 anos incompletos. (APRENDIZ, 2022)

Além disso, da análise legislativa brasileira, extrai-se que a proibição de qualquer forma de trabalho a menores de 16 anos está prevista na Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIII, com uma ressalva: é proibido o desempenho de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Esta previsão vem esmiuçada nos arts. 403 e 404 da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente dispondo acerca da proibição do trabalho, ainda que na condição de aprendiz, em locais que impliquem consequências prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente. A previsão normativa

também regulamenta a necessidade de assegurar o direito à educação e a frequência à escola.

Significa dizer, assim, que a faixa etária, o tipo de atividade e as condições de exercício da atividade laboral são os parâmetros utilizados para se proibir o trabalho infantil no Brasil: até os 13 anos a proibição é total; entre os 14 a 16 anos, há uma exceção à regra, admitindo-se o trabalho infantil na condição de aprendiz; e entre 16 a 17 anos, a permissão é parcial, pois: *Se trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), a proibição se estende aos 18 anos incompletos.* Infância, Trabalho e Dignidade, (2015)

Diante dessas definições pode-se observar que as características do trabalho infantil estão mais voltadas às atividades realizadas de forma manual, que exigem muito mais o esforço físico, que a decorrente de criação intelectual da criança ou do adolescente. Por isso, o ordenamento jurídico traz ainda a modalidade de trabalho infantil artístico, definida pela Orientação nº 2 da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), para quem:

O trabalho artístico, nele compreendida toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é PROIBIDO para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. (INFÂNCIA, TRABALHO E DIGNIDADE, 2015)

A proibição do trabalho para pessoas menores de 16 anos é explícita, comportando uma exceção, contudo:

A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. (BRASIL, 1999)

O trabalho infantil tem como característica principal ser toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida e com qualquer proveito econômico ou financeiro. No trabalho infantil artístico, a

especificidade reside no fato de que, além de ser o proveito econômico de outrem, o trabalho em si se refere a qualquer atividade de natureza artística.

Nesse sentido:

Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública, (BRASIL, 1978)

Essa é a perspectiva na qual, através dos avanços tecnológicos, do advento das plataformas digitais e redes sociais, surge, na contemporaneidade, um novo ambiente para que as crianças e adolescentes possam exercer atividades artísticas de forma mais autônoma e objetiva, que é o ambiente virtual, capaz de proporcionar ao seu usuário maior liberdade de expressão e interatividade com os espectadores.

A atividade exercida pelo *youtuber* mirim, por meio dos recursos disponibilizados pela plataforma *YouTube*, além de outras eventualmente disponíveis, tem ganhado cada vez mais espaço entre crianças e adolescentes que, de forma individual ou com a orientação e administração dos pais, se dedicam à produção de conteúdo direcionado ao público com mesma faixa etária e interesses semelhantes.

Um fato curioso e que merece destaque é que, além da natureza artística do trabalho realizado pela criança ou adolescente, mesmo com o decurso do tempo, a característica de ser o trabalho infantil artístico apropriado economicamente por outrem é conservada, o que leva a concluir que é irrelevante o fato de a criança ou adolescente, como prestador do serviço, ser remunerada ou não, bastando apenas que a alguém aproveite economicamente essa atividade artística.

Logo, não resta dúvida de que o trabalho dos *youtubers* mirins esteja inserido na categoria do trabalho infantil artístico, pois há de se observar a presença de todos os requisitos, quais sejam: trabalho exercido por pessoa com idade inferior à permitida, ser de natureza artística e ser passível de proveito econômico por outrem. Por isso, podemos entender que o trabalho infantil artístico é a segunda exceção em face da proibição do trabalho a pessoas menores de 16 anos, haja vista que a primeira exceção se refere à condição de aprendiz destinada às pessoas com idade entre 14 e 16 anos.

Como visto, ambas as exceções estão previstas tanto na Convenção 138/1978 da OIT, em seu art. 8º, quanto na Constituição Federal, em seu art. 5º, IX, ao tratar da livre expressão artística sem estabelecer qualquer critério para esta expressão. Sobre esse aspecto, caso o legislador delimitasse idade mínima para o exercício da expressão artística, estaria ele, na verdade, negando um direito constitucionalmente previsto a uma parcela da população sem qualquer fundamentação ou justificativa plausível. Significa dizer, portanto, que a mencionada previsão também se reveste como direito fundamental destinado à criança e ao adolescente, podendo ser visualizada no art. 16, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suma, tendo em vista que o trabalho exercido pelo *youtuber* mirim se amolda aos critérios classificatórios de trabalho infantil artístico, a relação de trabalho deve ser reconhecida nos termos legais para fins de proteção e previdência social. Este entendimento, que se mostra completamente razoável para a tutela de direitos às crianças e aos adolescentes, encontra amparo na jurisprudência, conforme demonstra a leitura do seguinte trecho extraído do Recurso Especial nº 1.768.536/RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e publicado no fim de 2018:

(...) Além disso, há aquelas que laboram em meios artísticos e publicitários (novelas, filmes, propagandas de marketing, teatros, shows). E o exercício dessas atividades, conforme a previsão do art. 11 da Lei nº 8.213/91, enseja o enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social. (...) Insta anotar que a realidade fática revela a existência de trabalho artístico e publicitário com nítido objetivo econômico e comercial realizados com a autorização dos pais, com a anuência do Poder Judiciário, de crianças recém nascidas, outras com 01, 2, 3, 4 e 5 anos de idade. Aliás, é possível a proteção previdenciária nesses casos? No caso de eventual ocorrência de algum acidente relacionado a esse tipo de trabalho, a criança teria direito a algum benefício previdenciário, tal como o auxílio acidente? (...)o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que preconiza que a proteção social deve alcançar a todos os trabalhadores do território nacional que dela necessitem. (...) não se pode negar que o trabalho infantil, ainda que prestado à revelia da fiscalização dos órgãos competentes, ou mediante autorização dos pais e autoridades judiciais (caso do trabalho artístico e publicitário), nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, configura vínculo empregatício e fato gerador do tributo à seguridade, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Assim, apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, XXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, não há como fixar também qualquer limite etário, pois a adoção de uma idade mínima ensinaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido. (...) Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser

computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etário. Recurso do INSS desprovido. Apelação do MPF provida (BRASIL, 2018)

Assim, após esclarecidos todos esses pontos acerca da temática, não restam dúvidas de que, mesmo que por analogia, o trabalho infantil artístico exercido a partir do meio virtual faz jus à seguridade social, direito este destinado à proteção de todos os trabalhadores em território nacional. Daí porque se torna claro o reconhecimento desta atividade, desempenhada também por crianças e adolescentes, como uma modalidade de trabalho infantojuvenil artístico.

## 2 O REFLEXO MERCADOLÓGICO DECORRENTE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO YOUTUBER MIRIM

Conforme a classificação jurídica já mencionada em linhas anteriores, para que o trabalho assuma a característica de infantil artístico, devem estar presentes os requisitos necessários, que são a apropriação econômica por outrem e o exercício de qualquer atividade artística. Portanto:

(...) o fenômeno que passou a ser chamado de TIA – Trabalho Infantil Artístico (OLIVEIRA, 2007; MELRO, 2007; MARQUES, 2009; OLIVEIRA, 2010; CAVALCANTE, 2011) ou trabalho Infantojuvenil Artístico, leva em conta o fim econômico daquele que se beneficia com a participação infantil; essa participação seja como ator, apresentador, músico, artista circense ou dançarino, é parte integrante de um produto maior com valor de mercado. Assim, o artista mirim tem seu desempenho explorado comercialmente por terceiros.

(...) não importa se houve contrapartida econômica por tal participação da criança ou adolescente; mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum e desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca da oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, estará caracterizado o trabalho infanto juvenil artístico. O objetivo econômico pode não ser o do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para auferir lucro.

Porém, não é o objetivo econômico que caracteriza o trabalho infantojuvenil artístico, já que a atividade econômica é circunstancial, mas sim o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes ao seu trabalho (CAVALCANTE, 2012).

Uma vez confirmada a hipótese de que o trabalho do *youtuber* mirim se amolda perfeitamente ao trabalho infantil artístico, por se tratar de uma atuação de criança ou adolescente por meio de qualquer manifestação artística, com aproveitamento econômico de outrem, nos resta buscar compreender os limites entre a sua atuação profissional e a sua condição de criança ou adolescente.

É neste ponto que o intérprete deve distinguir, de forma objetiva, a diferença entre a brincadeira de criança e o trabalho por ela eventualmente desenvolvido. E mais, também cabe ao jurista compreender o momento a partir do qual a criança ou o adolescente deixa de ser entendido apenas como sujeito em desenvolvimento que se utiliza de gravações por meio de vídeo de forma espontânea para se ver inserido numa ótica decorrente do mercado de trabalho. Afinal de contas, o crescimento exponencial de canais no *YouTube* tem a direta consequência de impulsionar um aproveitamento financeiro daquele que explora a referida atividade.

Decorre desta perspectiva a presença necessária de uma organização profissional para impulsionar a qualidade dos vídeos publicados, a partir de uma elaboração de roteiro, uso de equipamentos de melhor qualidade na filmagem e edição desses vídeos, bem como profissionais qualificados ou até mesmo a contratação de empresa especializada no ramo. Ou seja, no processo de produção de vídeos de qualidade, há uma organização completa, mesmo que por poucas pessoas, de forma a encontrar amparo no exercício de atividade empresarial, conforme exatos termos do art. 966 do Código Civil.

A soma de todos estes elementos leva a entender que o *youtuber* mirim já não se encontra num contexto de mera brincadeira com finalidade lúdica e voluntária, mas sim inserido numa verdadeira relação de trabalho infantil artístico, na qual há de forma bem definida a figura do prestador e do tomador do serviço, conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º da CLT, cujo teor já foi exposto anteriormente.

Assim, o trabalho artístico como atividade dirigida (GUÉRIN, 2001) muda a essência e a natureza da atividade ingênua lúdica ou recreativa. Em primeiro lugar está a atividade objeto de exploração e motivação econômica, com suas nuances e riscos, e numa segunda camada aparece a atividade livre e criativa do artista (CAVALCANTE, 2012).

Mesmo que por tempo determinado, essa atividade deixa de ser uma opção da criança ou do adolescente e se torna uma obrigação, inclusive com o estabelecimento de metas, de regras, de compromissos agendados ou assumidos com a própria audiência. A situação se agrava na medida em que maior for a dimensão do canal onde o material é veiculado, visto que os espectadores, na condição de seguidores, esperam sempre por novas publicações em dias específicos, exigindo-se uma periodicidade na publicação desses vídeos. Acresce-se a tudo isso as eventuais assinaturas de contratos, cujas cláusulas, se não cumpridas, podem ensejar multas e outras sanções decorrentes do inadimplemento.

Num contexto mais próximo à edição das normas que disciplinam o trabalho infantil artístico, Cavalcante e Vilela entendem que:

Um ambiente competitivo e a necessidade de dedicação, perfeccionismo e disciplina são características do meio artístico, e ocorre tanto em empreendimentos artísticos, quanto em escolas de teatro, música, dança (...). Mas o que se observa é que quando a criança ou adolescente não deseja mais participar, ou quando essa experiência começa a atrapalhar nos estudos ou em outros aspectos da vida infantojuvenil, os pais são os primeiros a

interromper a atividade, (...). Já quando a atividade ocorre num contexto profissional, com contrato assinado que prevê multa rescisória e o recebimento de valores financeiros significativos decorrentes da experiência, ele ganha outro status de compromisso, obrigação a cumprir, além de outras considerações que poderão influenciar os pais, que tenderão por se comportar como aliados da produção e a pressionar os filhos para que aquela atividade seja realizada acima e apesar de tudo. (CAVALCANTE, 2012).

Ao reportar a situação para o contexto das plataformas digitais, pode-se observar que é nesse sentido que se deve considerar a autonomia da criança. Será que ela quer gravar aquele tipo de vídeo naquele dia, naquele horário? Vestir aquela roupa, abrir aquele presente ou brincar com aquele brinquedo daquela forma preestabelecida?

A preocupação deve se pautar nos motivos que levam os pais a submeter a criança ou adolescente a tamanho grau de responsabilidade, já que gravar um vídeo, entre a própria família, por livre e espontânea vontade, deixa de ser uma simples brincadeira para se tornar algo expressivamente rentável (é o caso, já abordado no capítulo anterior, do garoto Ryan e de tantos outros *youtubers* mirins que se dedicam a atividades desta natureza).

Os limites em que os pais conseguem distinguir a vida profissional do *youtuber* mirim e a vida particular do seu filho são incertos, haja vista ser a criança muitas vezes a principal responsável pela criação e manutenção do vultoso patrimônio da família. Some-se a isto o fato de que tal patrimônio também é administrado pelos pais, em decorrência de imposição legal, os quais por suas vezes deixaram suas profissões para se dedicarem integralmente à administração do trabalho do filho e, por isso, a cobrança pode se tornar ainda maior.

Estes dilemas, que demandam profunda reflexão, excedem os limites deste trabalho, mas podem ser causa de resultados danosos à esfera psicológica dessas crianças e adolescentes, os quais se desencadeariam em momento posterior ao agora, de modo que os resultados econômicos imediatos da atividade digital nem sempre poderiam ser suficientes para reparar os possíveis danos.

No que tange à forma de remuneração de crianças e adolescentes pelas atividades desenvolvidas *on-line*, esta ocorre basicamente de duas maneiras. Uma delas é em função de determinado número de visualizações dos vídeos e número de seguidores no canal no *YouTube*, daí a necessidade de se inserir vídeos com conteúdo e qualidade de acordo com o interesse dos seguidores. A segunda forma

surge em decorrência da primeira, pois não só o *YouTube*, como também empresas e marcas passaram a ver nos *youtubers* mirins a oportunidade de intensificar suas vendas: assim, estas crianças e adolescentes se tornaram uma espécie de elo entre o item produzido e/ou comercializado por determinado fornecedor e o consumidor, como destinatário final.

Esta hipótese se mostra uma clara tentativa de driblar as vedações impostas pela Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre a abusividade no direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente:

(...) Por 'comunicação mercadológica' entende-se toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

A comunicação mercadológica abrange, dentre outras ferramentas, anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners e páginas na internet, embalagens, promoções, merchandising, ações por meio de shows e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.

Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos: (...) Representação de criança; Pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; Personagens ou apresentadores infantis; (BRASIL, 2014)

Com o intuito de continuar a divulgação dos produtos sem transgredir as vedações das propagandas feitas por crianças, cujo público seja também criança e adolescente, surge rapidamente a prática denominada *unboxing* que, na tradução para a língua portuguesa se refere a tirar da caixa. A prática consiste em vídeos mostrando adultos e crianças abrindo caixas de brinquedos, supostamente recebidas de presente, e num diálogo com o adulto apresentando os atributos do produto e expressando a devida emoção ao ganhar o presente. É uma maneira de oferecer conteúdo informal em detrimento daquele que já vinha sendo produzido, que tem por objetivo aproveitar a audiência do canal e despertar nos seguidores o interesse pela aquisição daquele produto.

(...) em 2017, a prática do unboxing ganhou visibilidade com a presença dos denominados *youtubers* mirins, ou “embaixadores” das marcas. A prática de abrir os brinquedos e fazer reviews ou avaliações de produtos vem ganhando espaço entre os *youtubers* mirins e se confunde com os demais conteúdos

produzidos por crianças na plataforma, como novelinhas, brincadeiras e ações cotidianas.

A mesma prática de abrir presentes, ou reviews de produtos, como os da categoria unboxing, já representa mais de 19 bilhões de views produzidos por youtubers mirins no YouTube Brasil. (VÁRIOS COLABORADORES, 2017)

Associar o conteúdo produzido ao ato de ganhar presentes e abri-los na frente das câmeras, expressando a devida emoção, tornou-se uma forma indireta de fazer publicidade e estimular o consumo de determinados produtos, como brinquedos, roupas, jogos, *videogames*, comidas, aumentando expressivamente o número de inscritos no canal que, como visto, é um fator determinante na remuneração do seu titular.

Todavia, essa publicidade não traz apenas resultados econômicos. Outra consequência é a superexposição das crianças ou dos adolescentes no ambiente virtual:

Afinal, a partir do momento em que um vídeo é publicado em redes sociais, geralmente abertas ao público, não há qualquer controle sobre ele, independentemente de os responsáveis tomarem conta do canal ou de responsabilizarem-se pelo conteúdo compartilhado (VÁRIOS COLABORADORES, 2016).

Este é um fator que merece ser analisado, pois a proporção com que os *youtubers* mirins têm intermediado a publicidade de produtos para as empresas com foco no público infantil tem crescido tanto quanto o uso da *internet* pelas crianças e adolescentes. De acordo com pesquisa realizada pela TIC Kids Online Brasil:

A intensidade com que crianças acessam e se apropriam da Internet em seu dia a dia, conforme tem apontado a pesquisa TIC Kids Online Brasil ao longo dos últimos anos (CGI.br, 2016b), a crescente popularidade dos youtubers mirins perante sua audiência e o impacto que exercem entre seus pares, por meio da construção de uma relação de proximidade e intimidade, atraíram a atenção do mercado, que vê esse espaço como facilitador do direcionamento de publicidade ao público infantil. Diversas empresas, aproveitando-se da hiper vulnerabilidade – tanto da criança youtuber como da criança espectadora – passaram a enviar seus produtos a esses influenciadores digitais para que eles os desembrulhassem, apresentassem, testassem e os divulgassem em suas redes sociais. Nesse sentido, são utilizados como verdadeiros promotores de vendas, que influenciam outras crianças por meio de publicidade disfarçada de programação (VÁRIOS COLABORADORES, 2016).

Diante desse cenário, cuja existência é inquestionável e cujos riscos relativos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes são ainda incertos, é importante

verificar os mecanismos legais de proteção a esse público infantojuvenil com vistas a compreender se os direitos e garantias ao seu pleno desenvolvimento estão sendo resguardados de modo a preservar seu direito de imagem e de liberdade de expressão por meio da prática do trabalho infantil artístico.

### 3 A LACUNA REGULATÓRIA ACERCA DAS ATIVIDADES INFANTOJUVENIS NA PERSPECTIVA VIRTUAL

A Constituição Federal, com vistas à proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente, se apresenta como eixo central na proibição de qualquer forma de trabalho aos menores de 16 anos com apenas uma ressalva: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII).

A segunda ressalva está na Convenção nº 138 da OIT, que estabelece a idade mínima para o trabalho e deixa a critério dos países signatários a definição dessa idade conforme sua realidade, desde que, em qualquer hipótese, não seja inferior a 15 anos. A referida normativa ainda apresenta, em seu art. 8º, item I, de forma expressa a hipótese de autorização, em algumas situações, de trabalho infantil para pessoas com idade inferior a 14 anos. Tal dispositivo serviu de parâmetro para a edição do Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil que, ao abordar o trabalho infantil artístico, prevê a necessidade de atendimento aos seguintes requisitos:

Excepcionalidade. Neste caso, para se apurar essa excepcionalidade é necessário que haja a imprescindibilidade de contratação de uma criança ou adolescente menor de 16 anos, de modo que aquela específica atividade artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos. Ademais, deve se analisar se a função artística pode proporcionar o desenvolvimento do potencial artístico do infante; • situações individuais e específicas; • ato de autoridade competente (autoridade judiciária); • existência de uma licença ou alvará individual; • o labor deve envolver manifestação propriamente artística; • a licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013)

Sem perder de vista o princípio da proteção integral da criança e do adolescente há de se observar, em especial, a necessidade de expedição de alvará específico que autorize a prática do trabalho infantil artístico para menores de 16 anos os seguintes critérios, sob pena de invalidação:

Prévia autorização dos representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; • impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; • matrícula, frequência e

bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; • compatibilidade entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; • assistência médica, odontológica e psicológica; • proibição de labor a menores de 18 anos em situação e locais perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; • depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; • jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; • acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; • garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos previstos em lei (arts. 2º e 3º da CLT) (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

Na hipótese de atendimento ao critério da impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico, há uma lacuna normativa porque o legislador não apresenta meios para se chegar a esse laudo médico, como avaliação médica periódica por exemplo, e, considerando que os pais figurem como empresários do denominado *youtuber* mirim, havendo uma espécie de sedução pelo aproveitamento econômico em questão, dificilmente se irá admitir a possibilidade de qualquer transtorno a ponto de procurar um profissional que ateste a situação ainda na fase inicial. Outra questão a ser suscitada está relacionada à matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho.

Nesta perspectiva, há de se observar certa redundância naquilo que se exige, pois, ao vislumbrar o bom aproveitamento, significa que não há mau desempenho e, se há necessidade de reforço escolar em caso de mau desempenho, consequentemente isso se deve em razão de não ter havido bom aproveitamento escolar. Com isso, fica a indagação se estes requisitos seriam ou não cumulativos e de que forma eles devem ser apresentados nos casos concretos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao discorrer sobre autorização judicial nas situações relacionadas ao ingresso de criança ou adolescente em determinados ambientes, o faz de forma abrangente. Significa dizer que o texto legislativo deixa margem de liberdade para a interpretação de que se está a referir ao exercício do trabalho infantil ou também à possibilidade de o destinatário da autorização figurar na condição de espectador ou consumidor:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990)

Nesta mesma linha, a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) também faz referência à possibilidade de autorização judicial para desempenho do trabalho infantil:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

(...)

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

(...)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

(...)

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (BRASIL, 1943)

À luz desses dispositivos legais, pode-se observar que a CLT e o ECA disciplinam de forma paralela as nuances do trabalho infantil artístico, referindo-se apenas ao exercício das atividades pelos meios físicos e manuais. Isso se justifica em razão do caráter temporal destes diplomas normativos, uma vez que foram

construídos para atender à necessidade sociocultural da época em que passaram a ter vigência.

Observa-se, contudo, que o trabalho infantil artístico exercido por meio das plataformas digitais é um fenômeno aparentemente novo que não possui um amparo legal específico capaz de considerar suas peculiaridades na dinâmica do atual contexto social e tecnológico em que as crianças e adolescentes estão cada vez mais inseridas. Em virtude deste avanço e do crescente acesso às redes sociais, bem como da ascensão dos *youtubers* mirins:

Tomando por base a pesquisa TIC Domicílios, realizada anualmente pelo Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), observa-se que a presença da internet nos lares brasileiros tem aumentado ano a ano. Em 2018, cerca de 67% das residências brasileiras possuíam acesso à internet. Em 2016 e 2017, o montante correspondia a 54% e 61% respectivamente (CGI.Br, 2019; 2018; 2017). Trata-se, sem dúvida, de um aumento significativo em termos de novas formas de comunicação, interação e sociabilidade para um grupo crescente de brasileiros conectados às redes sociais on-line. Diante desse panorama, chama atenção o conjunto de pequenos internautas que também se apropriam desses ambientes digitais. Dados da pesquisa TIC Kids Online – realizada também pelo Cetic.br – apontam que, em 2018, cerca de 86% das crianças e adolescentes com idade entre 9 e 17 anos acessavam a internet com frequência no Brasil. (...) - crianças entre 9 e 10 anos - o número de usuários nessa faixa etária atingiu, em 2018, a marca de 77%, percentual superior ao verificado tanto em 2017 (74%) quanto em 2016 (68%). (ANDRADE; CASTRO, 2020).

E com isso:

A disseminação da internet e o surgimento de plataformas digitais como o YouTube contribuem para aumentar a produção de conteúdo amador e sua propagação na web. Frequentemente, os protagonistas dessas produções adentram no “mundo das celebridades”, conquistando fama e sucesso a partir de suas publicações no YouTube. (ANDRADE; CASTRO, 2020)

Entender que crianças e adolescentes se conectam ao mundo digital quase na mesma velocidade em que ocorrem as alterações tecnológicas impõe a necessidade de direcionar um olhar mais atento a esta modalidade de trabalho. Assim como o trabalho infantil exercido no formato físico e manual acarreta sérios prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente – fato que tem demandado inúmeras mobilizações, tanto no cenário mundial quanto nacional em prol à prevenção e erradicação do trabalho infantil –, o trabalho infantil artístico também apresenta riscos quanto ao desenvolvimento da criança e do adolescente, haja vista ser uma atividade

de cunho econômico e, como tal, exige o mesmo ou até maior rigor e comprometimento ao qual a criança não está preparada para assumir. Esta é a razão primordial que enseja a exigência de autorização judicial, com prévia análise do caso em concreto, para a atuação.

A lei determina que o juiz verifique cada caso em concreto antes de emitir o alvará de autorização, porém o que se busca entender no contexto do trabalho infantil artístico não é apenas a atuação da criança após a emissão desta autorização: é, sobretudo, o que acontece antes mesmo de se fazer o pedido dessa autorização. Isto porque até chegar ao ponto de se ter a certeza desse trabalho, a criança já passou por diversas etapas, como ensaios, memorização de textos, roteiro ou até mesmo realização de curso profissionalizante específico para *youtuber*, como é o caso por exemplo, daquele oferecido pela *Codebuddy* (2020), instituição aparentemente regulamentada que disponibiliza curso a pessoas com idade entre 7 a 16 anos.

Há certa complexidade entre a fase preparatória para o trabalho infantil artístico e o efetivo exercício do trabalho, pois, em parte das situações, os pais são os principais idealizadores da carreira do filho e com isso acabam por não considerar a opinião da criança, podendo cometer exageros em relação às imposições de regras e exigências.

Em consonância com esta ideia, Sandra Regina Cavalcante afirma que:

Há de se reconhecer, todavia, que a matéria oferece complexidade, porque não é fácil distinguir os limites do uso e do abuso. Sobretudo, também, porque se tem que enfrentar o forte e ambicioso imaginário de pais que querem ter seus filhos artistas, o fortíssimo e ingênuo imaginário da criança e do adolescente que acalenta o sonho de ser artista bem remunerado e famoso, tudo se prestando à exploração por não menos fortes interesses econômicos. (Cavalcante, 2012)

Há então de se observar que o fator econômico exerce grande influência sobre os pais ou responsáveis ao tomar a decisão de gravar vídeos dos filhos e inserir na plataforma *YouTube* com a finalidade de atingir o maior número de seguidores possível, mesmo sem questionar ou analisar as possíveis consequências negativas decorrentes da excessiva cobrança, exigência e exposição da criança ou adolescente.

Nesse sentido, a rede EU Kids Online atualizou a classificação de riscos digitais na qual incorpora a dimensão “contratual/comercial” aos riscos

existentes em ambientes on-line a medida que se intensifica o uso, a coleta e o processamento de dados dos usuários da rede para finalidades comerciais. A categorização atualizada sistematiza, portanto, os riscos digitais em quatro dimensões relacionadas ao posicionamento das crianças e adolescentes no ambiente digital (4Cs): “conteúdo”, “contato”, “conduta” e “contrato”. Em relação à natureza do risco, são três as dimensões relacionadas ao modelo proposto: riscos agressivos, sexuais ou os de valores. Houve ainda a inclusão de riscos transversais às quatro categorias, a saber: privacidade, saúde física ou mental, desigualdades ou discriminação. Riscos de conteúdo consideram os possíveis prejuízos decorrentes da exposição e/ou interação de crianças a conteúdos potencialmente prejudiciais. Os riscos de contato indicam potenciais prejuízos do contato ou interação de crianças com adultos por meio de canais digitais. Em relação aos riscos de conduta, a criança é testemunha, participante ou vítima de ações prejudiciais, como cyberbullying. Por fim, a dimensão de contrato foi incorporada à classificação de riscos para considerar as relações diretas ou indiretas de crianças e provedores digitais e os potenciais prejuízos envolvendo a exploração comercial dessa população no ambiente digital (, VÁRIOS COLABOADORES, 2021).

Como visto, os riscos existem e não podem ser invisibilizados. Trata-se de uma realidade, de uma nova sociedade construída a partir do meio virtual e, como toda sociedade em construção, precisa de delimitações principiológicas, éticas, sociais e sobretudo legislativas.

Outro fenômeno que requer atenção está relacionado ao acesso, pois, de acordo com os termos de uso da plataforma, para utilizar os serviços do *YouTube*, é necessário que se tenha no mínimo 13 anos de idade e, caso a pessoa tenha menos de 18 anos, precisa declarar ter autorização dos pais ou responsáveis para este fim. No entanto, mesmo com uma plataforma específica e disponível para crianças, que é o *YouTube Kids*, é muito comum acessarmos vídeos de crianças e de adolescentes na plataforma *YouTube*. Ou seja, os critérios para a criação de uma conta (e consequentemente de um canal para a transmissão sistemática de vídeos) aparentam não serem tão rigorosos como demonstram ser. Isso permite que o número de usuários entre crianças e adolescentes cresça cada vez mais, seja por meio de contas criadas por eles mesmos ou pelos seus próprios pais.

Sobre esse ponto:

Segundo a pesquisa TIC Kids Online 2017, 74% das crianças de 9 a 10 anos e 82% entre crianças de 11 a 12 são usuárias de *internet* no Brasil. Sobre o uso, 84% das crianças de 9 a 10 anos assistem a vídeos, programas, filmes ou séries.(VÁRIOS COLABOADORES, 2017).

A falta de restrições ou parâmetros limitadores no processo de cadastramento resulta em um crescente número de usuários, que leva a um tipo de vulnerabilidade ligada ao consumo de forma totalmente direcionada pelos empresários que obtêm lucros com o sistema:

(...), foi feito um estudo sobre consumo e produção de conteúdo para crianças no YouTube, realizado pelo ESPM Media Lab. O levantamento indica que, até o fim de 2017, a audiência do conteúdo voltado ao público infantil na plataforma ultrapassou os 115 bilhões de visualizações. Entre os 100 canais de maior audiência no YouTube Brasil, mais da metade traz conteúdos voltados e/ou consumidos por crianças.

Por isso, não é possível afirmar ser coincidência ou obra do acaso que, atualmente, um dos modelos mais adotados por empresas para direcionar publicidade a crianças sejam vídeos de unboxing produzidos por youtubers mirins.

Nesses canais, via de regra, o youtuber mirim publica conteúdos lúdicos e divertidos que fazem parte do universo infantil. Por exemplo, brincadeiras de faz de conta, desafios, organização do material escolar, novelinhas e outras atividades cotidianas. São vídeos assistidos, repetidamente, por milhões de crianças. (CONSUMO, 2019)

Ao serem apresentados esses dados acerca do risco dessa possível exposição de crianças e adolescentes no ambiente virtual, pergunta-se de que forma os órgãos competentes podem atuar para protegê-los, ou mesmo em controlar uma possível jornada de trabalho, realizando uma efetiva fiscalização do trabalho infantil artístico. Afinal de contas, como se advertiu anteriormente, na maioria dos casos, os pais são os administradores dos canais, portanto têm todo o controle sobre a vida profissional e pessoal da criança.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece os parâmetros que visam a proteger a criança e ao adolescente em razão da sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento em todos os aspectos (art. 227). Da mesma maneira, a Lei nº 8.069/1990 confirma estes parâmetros com uma abrangência ainda maior, conforme se extrai da leitura dos seus arts. 4º e 5º. Percebe-se que é evidente que proteger a criança e ao adolescente é responsabilidade de todos e isso nos impõe uma necessidade ainda maior de reflexão sobre o atual cenário de exploração do trabalho infantil, seja sobre o trabalho realizado manualmente, seja sobre o trabalho realizado por meio das plataformas digitais.

Ainda que a Convenção nº 138 da OIT, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o ECA e a própria Constituição Federal apresentem parcelas de contribuição sobre a autorização do trabalho a menores de 16, assim como ofereçam suas

contribuições quanto a proteção da criança e do adolescente, o assunto é tratado de forma superficial e não suficiente para atender à necessidade tecnológica que permeia a atualidade.

Com base na Convenção nº 138 da OIT e também no que dispõe a Constituição Federal, de forma mais recente a Recomendação nº 24/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, especifica alguns vieses de análise da perspectiva voltada à temática e estabeleceu parâmetros para a atuação da instituição frente ao trabalho infantil artístico:

Considerando a necessidade de harmonização entre a proibição geral do trabalho infantil e a permissão excepcional e protegida, individual e autorizada, de prática de labor em sede de manifestação artística, mediante a fixação de parâmetros protetivos mínimos a serem observados como decorrência dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta, seja na fixação de atividades permitidas, seja na definição de condições de trabalho (BRASIL, 2014).

Esta recomendação também foi incorporada pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), no âmbito do Ministério Público do Trabalho para embasar os critérios a serem observados e os meios utilizados no processo de fiscalização do trabalho infantil artístico, com vistas à proteção da criança e do adolescente inseridos neste cenário. Esta modalidade de trabalho deve ser uma excepcionalidade, conforme determina o art. 1º da própria Recomendação, e não uma regra.

Justamente em razão disso as autorizações para o exercício desse trabalho devem estar pautadas na imprescindibilidade da contratação, quando o trabalho não puder ser realizado por pessoa maior de 16 anos, na confirmação de que trabalho venha propiciar o desenvolvimento das potencialidades artísticas, na concessão de alvará judicial para cada novo trabalho realizado e outros parâmetros considerados mínimos de proteção, todos, sem ordem de relevância, precisam ser observados antes de expedir o alvará judicial de autorização.

No que concerne à competência para expedição do alvará judicial, conforme determinado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.326, com julgamento em 2018, de relatoria do Min. Marco Aurélio, firmou-se o entendimento de que a competência para analisar o pedido e emitir alvará de autorização para trabalho infantil artístico é da justiça comum:

(...) o complexo procedimento de autorização compreende exercício de jurisdição voluntária. Deve “o juiz garantir sejam os direitos do menor preservados, verificando se o desempenho da atividade artística prejudica a saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar, sem descuidar dos interesses do próprio menor atinentes à vocação e aptidão para o desenvolvimento de atividades artísticas”. Daí possuírem essas questões natureza tipicamente civil, e não trabalhista. (BRASIL, 2020).

Os votos dos demais Ministros caminharam nessa linha de raciocínio, que conduziram à decisão por maioria na visão de que à Justiça do Trabalho compete atuar após a expedição dessa autorização. Significa dizer, em suma, que quando houver a concretização da atividade autorizada, no contexto fático de ordem trabalhista, “(...) quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada” (BRASIL, 2020).

Portanto, ao Ministério Público do Trabalho (MPT) não compete analisar pedido nem emitir a autorização para o exercício do trabalho infantil artístico, entretanto é de sua atribuição exercer a fiscalização sobre estes trabalhos. A referida instituição desenvolve meios para exercer a fiscalização sobre a abertura de contas ou veiculação de vídeos de crianças ou adolescentes sem que haja a devida autorização judicial.

Mas é notório que, diante da sua responsabilidade em relação ao combate à exploração do trabalho infantil de modo geral, ao MPT cabe fiscalizar a existência de prejuízo no desenvolvimento da criança, se há frequência e rendimento escolar, cumprimento de carga horária, depósito em conta do valor obtido com o trabalho como reserva para usufruto futuro, de forma que não é tarefa fácil para o órgão que atua por meio da COORDINFÂNCIA em busca do cumprimento das metas traçadas.

Acerca deste trabalho, pontos positivos merecem ser destacados: dentre eles está o “Guia para coberturas jornalísticas”, publicado em 2021, que consiste em um material impresso e disponibilizado em formato *PDF*, contendo informações capazes de subsidiar o trabalho dos profissionais da imprensa na divulgação e conscientização da necessidade de prevenção e erradicação do trabalho infantil em todos os aspectos, além de publicar, pela segunda vez, em 2013, o Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, que representa ferramenta fundamental no exercício das atividades profissionais, pois:

(...) constitui importante mecanismo para que os membros do Ministério Público enfrentem o mister constitucional brasileiro de erradicar o trabalho perigoso, penoso e insalubre aos menores de 18 anos, bem como qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. (MEDEIROS NETO, 2016).

De forma bem acessível, o referido documento aborda os diversos tipos de trabalho infantil, bem como o trabalho infantil artístico enquanto uma das exceções previstas na norma constitucional.

É notório que o MPT tem atuado no sentido de buscar a efetivação da proteção e segurança da criança e do adolescente inseridos no contexto virtual. Entretanto, atuar de forma tradicional, como por exemplo no atendimento de denúncias e ação civil pública, não se mostra suficiente para atender a demanda necessária, haja vista a velocidade com que os usuários e consumidores de produtos virtuais se multiplicam diariamente. Daí a necessidade de se estabelecer uma espécie de interrelação entre os pais do *youtuber* mirim e a própria plataforma, de modo que esta se responsabilize pela fiscalização e gerenciamento dos dados ali inseridos. Por meio de mecanismos de segurança, seria possível impedir, por exemplo, que os vídeos sejam baixados, replicados ou que determinados tipos de comentários sejam aceitos, de forma que tais mecanismos poderiam ser implementados pelo próprio *YouTube* a fim de que seja feito o acompanhamento da inserção e distribuição desses dados, até mesmo por meio de relatório emitido periodicamente.

Um mecanismo que tem se destacado no engajamento em prol à proteção da criança e do adolescente é Instituto Alana que:

é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, é mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial desde 2013. Tem como missão “honrar a criança”. (CONSUMO, 2021).

Um dos resultados do trabalho deste instituto é a página denominada “Criança e Consumo”, que traz temas bastante atuais no que se refere à proteção das crianças nas plataformas digitais, pois:

(...) tem como objetivo proteger as infâncias de toda forma de exploração comercial, principalmente da prática ilegal de publicidade de marcas, produtos e serviços dirigida às crianças, em todos os tipos de mídia, inclusive no ambiente digital. O programa atua de forma transdisciplinar, promovendo reflexões e apontando meios de prevenir e mitigar os prejuízos decorrentes

dessa comunicação mercadológica e buscando garantir a efetivação dos direitos da criança, notadamente por meio de advocacia, incluindo ações judiciais, comunicação, monitoramento e incidência em políticas, diálogo com diferentes setores, campanhas e pesquisas (CONSUMO, 2021).

Este trabalho do instituto tem demonstrado ser de grande relevância tanto na sua atuação em si quanto na produção de novos documentos capazes de auxiliar nas decisões voltadas à proteção da criança e do adolescente inseridos no ambiente virtual. As iniciativas também são voltadas tanto os produtores quanto os consumidores de conteúdo.

Por não se tratar de uma preocupação local, no dia 17 de maio de 2022 o programa Criança e Consumo divulgou o evento organizado pela ONG inglesa 5Rights Foundation ocorrido em tempo anterior que:

(...) realizou um webinar de lançamento do material “Como tornar realidade a segurança on-line para crianças”, um “kit de ferramentas” cujo objetivo é apoiar legisladores, governos e organizações a garantirem os direitos digitais infantis. O evento contou com as participações de jovens ativistas de todo o mundo e de representantes das Nações Unidas, União Africana, União Europeia e End Violence Against Children. O webinar contou, ainda, com a participação do príncipe Harry, duque de Sussex, que comentou sobre a responsabilidade das redes sociais e big techs na proteção digital infantil. (CONSUMO, 2022).

Com esta ferramenta, dentre muitas outras voltadas a contribuir com a proteção da criança e do adolescente, há de se observar que o Brasil, por meio do MPT, bem como toda a sociedade não estão sozinhos nessa empreitada. Trata-se de uma preocupação mundialmente emergente e por isso exige participação ativa entre os órgãos públicos, familiares e sociedade, a fim de se buscar meios que, de forma pontual, possam atribuir às plataformas digitais a responsabilidade pela proteção do seu usuário, seja na preservação dos dados inseridos, seja no consumo do conteúdo distribuído. Afinal de contas, a criação de uma lei local não seria suficiente para proteger informações de circulação mundial.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, pode-se observar que, em razão do fácil acesso aos dispositivos tecnológicos, a inserção da criança e do adolescente no mundo virtual decorre das novas formas de interagir com outras pessoas e com o mundo. Trata-se de uma realidade cada vez mais presente na vida das famílias e, diante da facilidade e espontaneidade com que as crianças atuam frente as câmeras, muitos pais veem nelas a oportunidade de se obter aproveitamento econômico capaz de alterar significativamente o padrão social da família, por meio de sua atuação na plataforma *YouTube* com a produção e veiculação de conteúdos voltados ao interesse de pessoas com a mesma faixa etária.

Assim, de acordo com o número de seguidores, passam a auferir renda paga pela própria plataforma e em seguida despertam o interesse dos empresários que passam a enviar presentes, na condição de mimos, com as condições de serem abertos na frente das câmeras, com o propósito implícito de sua divulgação. Em razão disso, popularizou-se a prática denominada *unboxing*, que tem funcionado muito bem para driblar as vedações de propagandas de produtos para crianças feitas por crianças e adolescentes.

Entretanto, o trabalho dos *youtubers* mirins exige certo grau de atenção legislativa (e jurídica, como um todo), por ser uma atividade razoavelmente nova e não possuir legislação específica capaz de oferecer o amparo legal necessário para fiscalização e acompanhamento das crianças e adolescentes inseridos nesse contexto. Em razão do sucesso atingido pelo conteúdo produzido e número de seguidores, as crianças e os adolescentes têm sua rotina alterada significativamente, a partir dos compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis legais, que atuam na condição de empresários dos filhos, perante empresas e o conjunto dos seguidores como um todo.

A necessidade de se preservar a proteção integral da criança e do adolescente tem despertado a preocupação de todos, tendo em vista que o trabalho exercido pelos *youtubers* mirins exige uma fiscalização mais efetiva com o intuito de prevenir qualquer dano ao seu desenvolvimento, principalmente na esfera psicossocial. Tais danos, pela sua própria natureza, não são visualizados de imediato, por esta razão se exige, dentre outros requisitos, o alvará judicial expedido após

análise do caso concreto e que deve ser encaminhado à justiça comum. A partir desse documento poderá ser autorizada a atuação da criança ou do adolescente na prática do trabalho infantil artístico.

Para atuar na fiscalização desta atividade, o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA) tem buscado atuar de forma conjunta com outras entidades e órgãos no sentido de conscientizar a sociedade como um todo sobre a necessidade do combate à exploração do trabalho infantil e proteção integral da criança e do adolescente. Somado ao trabalho do MPT, também podem ser encontradas entidades sem fins lucrativos que buscam desenvolver trabalhos voltados a esta conscientização. Dentre estas entidades pode-se destacar o programa Criança e Consumo que por meio de seus canais, recebe denúncias relacionadas à abusividade envolvendo crianças e adolescentes em publicidades irregulares. A partir de uma atuação jurídica o programa elabora documentos de notificação aos denunciados, levando-os também até os órgãos competentes, onde acompanha as ações desde o início até seu desfecho. Esta atuação tem levado à condenação de várias empresas ao pagamento de multas, pela falta de observação aos critérios legais já existentes.

Portanto, o que se pode observar é que os *youtubers* mirins não podem servir de instrumento de lucratividade para os pais e tampouco para as empresas que usam desta modalidade de trabalho para incentivar o consumo de seus produtos, pois, além de acarretar excessiva exposição capaz de trazer maiores transtornos para vida futura destas pessoas em desenvolvimento, representa uma omissão quanto ao dever constitucional de zelar pela proteção integral da criança e do adolescente, por isso a preocupação não pode se limitar apenas ao âmbito nacional, uma vez que a comunicação virtual não possui limite geográfico.

## REFERÊNCIAS

LENCAR, Daniela Rocha e Marco Túlio (org.). Guia para Cobertura Jornalística: **Trabalho Infantil: Organização Internacional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e ANDI - Comunicação e Direitos**. Brasília - DF, p. 006-07. out. 2021.

APRENDIZ, Organização da Sociedade Civil Cidade Escola. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br>. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. (2020). **ADI 5326**: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. DISTRITO FEDERAL, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. [Http://www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/), BRASIL, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. **Aprova A Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, 09 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Internacional nº 138, de 14 de dezembro de 1999. **Convenção Internacional Nº 138**: Organização Internacional do Trabalho-OIT. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 6533, de 24 de maio de 1978. **Dispõe Sobre A Regulamentação das Profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. DOU, BRASIL, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Recomendação nº 24, de 10 de março de 2014. **Recomendação**: Conselho Nacional do Ministério Público. 24. ed. Brasília, BRASIL, 10 mar. 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendção-024.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**: CONANDA. [Http://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), 04 abr. 2014. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. STJ. Recurso Especial Nº 1.768.356 nº 1768356. Relator: Ministro Francisco Falcão. D F, DF de 2018. **Recurso Especial Nº 1.768.356**. Dje, 17 fev. 2018.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.6.2012.tde-25052012-141746. Acesso em: 2022-05-21.

CODEYBUDDY. **Codebuddy**: YouTube, Câmera, Ação. 2020. Disponível em: <https://www.codebuddy.com.br/cursos/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br (2017a). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2016. São Paulo: CGI.br. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 01: Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, 2013. Disponível em: [file:///D:/Arquivos%20do%20usuario/Desktop/DIREITO/10%20SEMESTRE/TCC%20-%2030-03-2022/artigos/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](file:///D:/Arquivos%20do%20usuario/Desktop/DIREITO/10%20SEMESTRE/TCC%20-%2030-03-2022/artigos/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF). Acesso em: 08 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. CONANDA. Diário Oficial da União, BRASIL, 04 abr. 2014. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 11 maio. 2022.

CONSUMO, Criança e (org.). **Criança e Consumo**: crianças fora da caixa. crianças fora da caixa. 2019. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/unboxing-criancas-fora-da-caixa>. Acesso em: 28 maio 2022.

EXAME.COM. **Mini blogueira Juju Teófilo encanta na web**. Disponível em: <https://oestadoce.com.br>. Acesso em: 18 maio 2022.

EXAME.COM/TECNOLOGIA. **QUEM É O YOUTUBER DE 9 ANOS DE IDADE COM 30 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA?** São Paulo: Abril, 2022. Mensal. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia>. Acesso em: 17 maio 2022.

**INFANCIA, TRABALHO E DIGNIDADE**: livro comemorativo dos 15 anos da Coordinfância / organizadoras, Maria Edlene Lins Felizardo, Cândice Gabriela Arosio, Marielle Rissanne Guerra Viana Cardoso. - Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 28 maio 2022.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**: conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/25.\\_Manual\\_Erradicação\\_Trab\\_infantil\\_CNMP.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/25._Manual_Erradicação_Trab_infantil_CNMP.pdf). Acesso em: 27 maio 2022.

MOREIRA, Iury Sancher Bitencurt. Atuação dos Youtubers Mirins em um novo prospecto de trabalho infantil contemporâneo. 2021. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO COORDENAÇÃO DO PONTO BR. PESQUISA SOBRE O USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: TIC KIDS ONLINE BRASIL. São Paulo: 1. Ed. São Paulo, v. 20, 2021. Anual. 3600 Kb; PDF. Disponível em: [www.cetic.br](http://www.cetic.br). Acesso em: 02 jun. 2022.

Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2018 = Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, [editor]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. 3.800 Kb; PDF Edição bilíngue: português/inglês. Vários colaboradores. Vários tradutores. Bibliografia ISBN 978-85-5559-087-0

PESQUISA SOBRE USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: TIC KIDS ONLINE BRASIL 2017 [LIVRO ELETRÔNICO]. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br, - São Paulo, 2018. Anual.

VÁRIOS COLABORADORES (Português/ Inglês) (org.). **Tic Kids Online Brasil 2017 [livro eletrônico]**: Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. Comitê Gestor de Internet no Brasil, 2018. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online>. Acesso em: 25 maio 2022.